



## PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL, IDENTIDADE NACIONAL E DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS. O PAPEL DA CONVENÇÃO DA UNESCO DE 2003 EM UMA PERSPECTIVA COMPARADA

INTANGIBLE CULTURAL HERITAGE, NATIONAL IDENTITY AND FUNDAMENTAL HUMAN RIGHTS. THE ROLE OF THE 2003 UNESCO CONVENTION IN A COMPARATIVE PERSPECTIVE

PIER LUIGI PETRILLO\*

Tradução: FRANCISCO HUMBERTO CUNHA FILHO | RODRIGO VIEIRA COSTA | THIAGO BURCKHART

### RESUMO

O artigo analisa a evolução da noção de patrimônio cultural a partir de uma perspectiva comparada e verifica o impacto produzido pela Convenção da UNESCO para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial em 9 países (México, Brasil, Itália, Jordânia, Chipre, Espanha, Burkina Faso, Coreia do Sul, Japão).

**Palavras-chave:** Direitos culturais; patrimônio; identidade; Convenção da UNESCO para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial; direitos humanos.

### ABSTRACT

This article examines the evolution of the concept of cultural heritage from a comparative perspective and assesses the impact produced by the UNESCO Convention for the Safeguarding of Intangible Cultural Heritage in nine countries (Mexico, Brazil, Italy, Jordan, Cyprus, Spain, Burkina Faso, South Korea, Japan).

**Keywords:** Cultural rights; heritage; identity; UNESCO Convention for the Safeguarding of Intangible Cultural Heritage; human rights.

\* Doutor em Direito Comparado pela Universidade de Siena e Mestre em História Constitucional Europeia pela Universidade Sapienza de Roma. Professor de Direito Público Comparado da Universidade de Roma Unitelma Sapienza. Ex-Presidente do Órgão de Avaliação da Aplicação da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (2022). Professor Catedrático da UNESCO sobre Patrimônio Cultural Imaterial e Direito Comparado na Universidade de Roma Unitelma Sapienza.  
[pierluigi.petrillo@unitelmasapienza.it](mailto:pierluigi.petrillo@unitelmasapienza.it)

Recebido em 29-01-2024 | Aprovado em 29-01-2024<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Artigo convidado.



## SUMÁRIO

**1 UMA DEFINIÇÃO JURÍDICA DE PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL; 2 A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL ANTES DA CONVENÇÃO DA UNESCO DE 2003; 3 EFEITOS DA CONVENÇÃO DA UNESCO PARA A SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL NOS SISTEMAS JURÍDICOS NACIONAIS; 4 PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL, IDENTIDADE NACIONAL E DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS. PRIMEIRAS CONCLUSÕES; REFERÊNCIAS.**

### ■ UMA DEFINIÇÃO JURÍDICA DE PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

O primeiro tópico a ser discutido é a definição jurídica de patrimônio cultural imaterial, que não podemos considerar como "coisa ou bem".

De acordo com o direito internacional, "patrimônio cultural" é "um conjunto de recursos herdados do passado, que as pessoas identificam, independentemente de terem a propriedade, como um reflexo e expressão de seus valores, crenças, conhecimentos e tradições em constante evolução. Ele inclui todos os aspectos do ambiente resultantes da interação entre pessoas e lugares ao longo do tempo". Assim, incorpora como expressões autônomas tanto o patrimônio cultural tangível quanto os elementos culturais imateriais. Dentro dessa definição, podemos considerar o conceito de patrimônio cultural imaterial (PCI), ou patrimônio vivo, um conjunto de expressões culturais constantemente recriadas que identifica a herança cultural de uma comunidade específica de pessoas.<sup>p. 348</sup>.

Se considerarmos mais de 30 sistemas jurídicos diferentes ao redor do mundo, podemos observar que a definição jurídica de PCI está relacionada a 4 fatores: 1) a natureza imaterial do patrimônio cultural, 2) seu caráter de patrimônio vivo, 3) seu constante modificar-se e 4) o valor identitário que assume para uma comunidade específica de pessoas, não necessariamente localizada em um território específico. Essa definição reconfigura a noção de "patrimônio cultural", baseando-a em um conceito antropológico. De acordo com ele, "cultura" deve ser entendida como esse "todo complexo que inclui conhecimento, crenças, arte, moral, direito, costume e qualquer outra habilidade e hábito adquiridos pelo homem como membro de uma sociedade". Portanto, inclui toda a produção humana com a qual os membros de uma determinada comunidade identificam-se.

No contexto internacional, a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, adotada em Paris em 17 de outubro de 2003, pela XXXII Sessão da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) representa o quadro jurídico global para o PCI.

Com esta Convenção, "nascida" na esteira da Declaração de 1966 da UNESCO sobre os Princípios da Cooperação Cultural Internacional, a agência das Nações Unidas que lida com Cultura, Educação e Ciência também reconheceu o valor cultural daquelas tradições, ritos, práticas e festividades que expressam a identidade de uma comunidade e não são diretamente identificáveis enquanto bens tangíveis.

No texto da Convenção de 2003, com uma definição deliberadamente ampla, o patrimônio cultural imaterial é definido como o conjunto de "práticas, representações, expressões,

conhecimentos e técnicas – junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural”, especificando que “este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana”.

Os elementos, portanto, úteis para circunscrever juridicamente esse conceito, estão, por um lado, relacionados ao modo de expressão do fator cultural (práticas, representações, conhecimento) e, por outro lado, ao modo de transmissão desses fatores (natureza intergeracional, re-criação constante de fatores culturais, senso de identidade comunitária).

O Artigo 2 da mesma Convenção especifica ainda mais esse conceito, identificando cinco “domínios” que são exemplificativos, portanto, não exaustivos, do fator cultural que conota a natureza imaterial deste patrimônio. De acordo com o Artigo 2, o patrimônio cultural imaterial inclui tradições e expressões orais, incluindo o idioma, como veículo do patrimônio cultural imaterial, expressões artísticas, práticas sociais, rituais e atos festivos, conhecimentos e práticas relacionadas à natureza e ao universo, e conhecimentos tradicionais. No entanto, [reitera-se], essas áreas do patrimônio imaterial não são exaustivas, tanto devido à dificuldade de atribuir classificações precisas e esquemas predefinidos à noção de cultura, quanto à natureza intersetorial de algumas tradições orais – como no caso das práticas alimentares, por exemplo, já que estão integradas a sistemas articulados de relações sociais e significados coletivamente compartilhados.

Assim, a Convenção de 2003 impôs uma atualização, também em nível nacional, do conceito de “cultura”, não mais vinculado única e somente à sua dimensão material (o monumento, a arquitetura, a paisagem, o artefato individual), mas também como uma expressão de sua dimensão imaterial. A implementação da Convenção, com seus mecanismos de “recompensa”, tem gerado não poucos problemas para os sistemas jurídicos dos 181 Estados que a ratificaram, mas, ao mesmo tempo, contribuiu para definir um quadro regulatório comum de instrumentos jurídicos para a proteção desses patrimônios.

## **2 A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL ANTES DA CONVENÇÃO DA UNESCO DE 2003**

O principal objetivo deste ensaio é verificar como a Convenção da UNESCO para o PCI alterou os sistemas jurídicos para a sua proteção em diversos países democráticos: México, Brasil, Itália, Jordânia, Chipre, Espanha, Burkina Faso, Coreia do Sul, Japão. Por esse motivo, se analisará o sistema jurídico anterior à entrada em vigor da Convenção da UNESCO, considerando diferentes países em distintos continentes que entendemos relevantes devido às suas diversas abordagens sobre o assunto.

A análise das regulamentações adotadas nos países considerados permite-nos distinguir três abordagens diferentes para o fenômeno, que correspondem a diferentes soluções regulatórias.

Primeiramente, destacam-se os casos do Japão e da República da Coreia. Esses dois países representam um modelo de referência, pois há muito tempo adotaram legislação oportuna e orgânica, podendo ser considerados exemplos de regulação rígida.

Em segundo lugar, podemos identificar sistemas jurídicos que adotaram, antes de 2003, certas disposições sobre o assunto, principalmente voltadas para regulamentar aspectos separados do patrimônio imaterial sem, no entanto, adotar regulamentações orgânicas. Este é o caso da Espanha, Brasil e México, onde encontramos uma "regulação branda".

Em terceiro lugar, referimo-nos aos países, entre os pesquisados, onde, antes da Convenção da UNESCO de 2003, não existiam regulamentações sobre o assunto, como Itália, Burkina Faso, Jordânia e Chipre.

Tabela 1. Regulamentações de PCI até 2003

Modelo 1 (regulação rígida)	Modelo 2 (regulação branda)	Modelo 3 (ausência de regulamentação)
Japão (1950)	Espanha (1985)	Itália
República da Coreia (1962)	Brasil (2000)	Jordânia
	México (2001)	Chipre
		Burkina Faso

Fonte: Autoria própria (2023)

Em modelos fortemente regulamentados, como Japão e Coreia do Sul, a legislação específica sobre patrimônio cultural imaterial está em vigor desde 1950 e 1962, respectivamente.

A legislação japonesa surgiu após a Segunda Guerra Mundial, com a aprovação no Parlamento, em 22 de abril de 1949, das diretrizes para a reforma de programas culturais. Ela apontou a proteção do patrimônio cultural imaterial como uma das cinco políticas mais importantes. A lei de 1950 foi promulgada em um contexto obviamente particular: os valores da sociedade japonesa precisavam ser restaurados, reivindicando a origem e a riqueza das tradições de um povo fortemente afetado, também emocionalmente, pela devastação da Segunda Guerra Mundial. A lei de patrimônio cultural imaterial de 1950 tornou-se, assim, o instrumento jurídico para reafirmar a identidade mesmo diante das forças de ocupação dos Estados Unidos (como é bem conhecido, o Japão só se tornou um estado independente novamente com a assinatura do Tratado de São Francisco em 1952).

Uma motivação semelhante pode ser considerada em relação à legislação adotada na Coreia do Sul em 1962: após a guerra entre as duas Coreias, era necessário um sistema jurídico para preservar a identidade da península, a fim de não dispersar a herança de conhecimentos,

tradições e práticas que, transmitidas de geração em geração, sempre uniram os dois estados no mesmo território e distinguiram a península coreana tanto da China quanto do Japão.

No Japão e na Coreia, portanto, por razões históricas óbvias, a proteção jurídica do patrimônio cultural imaterial tornou-se uma das maneiras de afirmar os direitos culturais das comunidades de referência, reconhecendo as identidades e diferenças dentro das mesmas comunidades. Para confirmar essa interpretação, reforçamos a definição dada nos dois sistemas jurídicos de patrimônio imaterial: artes cênicas, música tradicional, artesanato e outros elementos com um valor histórico e artístico particular, incluindo "tesouros humanos vivos", ou seja, pessoas com "habilidades e conhecimentos altamente sofisticados" tão importantes que são protegidas por si só.

A lei japonesa de 1950 foi complementada e reforçada em 1975 com a inclusão, na definição jurídica, de patrimônio cultural imaterial, de ritos, práticas, expressões culturais ligadas à sociabilidade cotidiana e consideradas identitárias para algumas partes dessa sociedade. Finalmente, em 2004, a noção foi complementada incluindo técnicas tradicionais, como a construção naval tradicional na região de Tsugaru ou a produção de sal na região de Noto.

Um elemento identificador desse sistema regulatório, tanto no Japão quanto na Coreia do Sul, é a previsão já mencionada de "tesouros humanos vivos". Para contornar a excessiva "volatilidade" desses patrimônios, as duas leis previam, de fato, que, para cada elemento de patrimônio cultural imaterial, um "portador" deveria ser indicado, identificado entre aqueles que a comunidade reconhece como detentores de conhecimento elevado, específico e único em relação ao elemento. A esse "portador", definido precisamente como um tesouro humano vivo, a legislação atribuía uma série de responsabilidades para a proteção do elemento e a disseminação do conhecimento relacionado, fornecendo, para esse fim, um salário condigno do Estado e a gestão de um orçamento específico, além de poderes especiais com referência particular à educação escolar e à organização de eventos relacionados à prática do elemento.

p. 72-75.

A "regulação rígida" introduzida nesses dois casos, portanto, baseava-se em três elementos: uma lei orgânica especificamente destinada a regular a matéria, uma definição de patrimônio cultural imaterial ligada a indivíduos com a responsabilidade de salvaguardar esse patrimônio e um sistema de identificação e inventariação desse patrimônio confiado a uma autoridade específica sob o controle do governo.

Esses elementos são encontrados apenas parcialmente no segundo modelo de regulamentação, o chamado modelo "brando". O contexto latino-americano, nesse aspecto, parece ser o mais interessante.

O Brasil e o México são naturalmente estados multiculturais, caracterizados pela presença simultânea de diferentes grupos que servem como base para a identificação, reconhecimento e orientação das ações de seus membros. Nestes países, diferentes grupos étnicos, religiosos e linguísticos (cada um com própria origem identitária) sempre coexistiram em constante conflito. O termo multiculturalismo não apenas captura a dimensão multicultural dessas duas sociedades, mas indica uma resposta normativa a esse fato. É uma resposta jurídica a um fenômeno coletivo, baseado no reconhecimento de direitos de grupo, em oposição aos direitos reconhecidos pelo sistema jurídico para o indivíduo como tal.

O Brasil e o México introduziram diferentes respostas normativas ao reconhecerem identidades culturais por meio de "direitos coletivos" em comunidades ou grupos. Esses direitos são reconhecidos pelo sistema e não concedidos ou constituídos: em outras palavras, os dois sistemas reconhecem que certos grupos ou comunidades são portadores de direitos e liberdades que existiam antes do próprio sistema e, como tal, são observados e protegidos.<sup>p.76</sup> Nesse sentido, a doutrina fala de uma "política de reconhecimento", ou seja, uma ação político-normativa voltada para o reconhecimento das diferenças nos valores éticos e culturais das distintas comunidades que vivem no mesmo território. Esse enfoque impôs, no Brasil e no México, uma ação regulatória específica destinada a reconhecer os direitos de grupos e comunidades com identidade própria, repensando o próprio conceito de "cidadania", a ponto de a doutrina fundamentar a possibilidade de uma "cidadania multicultural".

A Constituição brasileira reflete essa situação e define, no Artigo 216, a proteção do patrimônio cultural imaterial como um objetivo fundamental do Estado federal, enquanto na Constituição mexicana não há disposição explícita para isso. Entretanto, esta última afirma, no Artigo 4, que "toda persona tiene derecho a tomar parte libremente en la vida cultural de la comunidad, a gozar de las artes y a participar en el progreso científico y en los beneficios que de él resulten".

Apesar desse enfoque, nos dois sistemas jurídicos, pelo menos até o lapso entre 2006 e 2017, não havia legislação específica dedicada ao PCI, existindo, em vez disso, disposições específicas destinadas a introduzir meros processos de identificação, catalogação e inventário de elementos culturais imateriais.

No Brasil, desde 2000, um decreto específico do Presidente da República adotou um sistema de registro do patrimônio cultural imaterial do país, estabelecendo um programa federal de proteção para o nível federal.

Da mesma forma, no México, desde 2001, um decreto presidencial foi adotado para definir procedimentos para o registro federal de elementos imateriais.

Na Espanha (onde também existem identidades locais fortes), as primeiras disposições sobre o tema foram introduzidas pela Lei nº 16 de 1985. Embora não se refira explicitamente ao PCI, a legislação previa a proteção do "conhecimento e atividade" e da "cultura popular e tradicional", referindo-se assim a elementos imateriais sem formular uma definição explícita.

O que caracteriza, portanto, esse segundo modelo de regulação "branda" é, por um lado, a ausência de legislação específica sobre o assunto e, por outro lado, a presença de disposições pontuais destinadas a identificar o patrimônio cultural imaterial, definido, em grande parte, da mesma forma em todos os sistemas considerados.

De outra forma, Itália, Chipre, Jordânia e Burkina Faso pertencem ao terceiro modelo, ou seja, aquele caracterizado por uma total ausência de proteção. Nesses países, pelo menos até a entrada em vigor da Convenção da UNESCO de 2003, a questão do patrimônio cultural imaterial foi essencialmente ignorada. Essa ausência pode ser explicada pela natureza substancialmente homogênea da sociedade de referência, assim como pela presença de um patrimônio cultural tangível que era excessivo para o tamanho do território (como é o caso de Jordânia e Chipre) ou tão relevante e significativo para a história mundial (como é o caso italiano) que não permitia formas adicionais de proteção além daquelas para o patrimônio histórico, artístico e arquitetônico tangível.

Na Itália, em particular, como mencionado, o legislador nacional ignorou quase completamente a questão.

### 3 EFEITOS DA CONVENÇÃO DA UNESCO PARA A SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL NOS SISTEMAS JURÍDICOS NACIONAIS

Todos os países ora estudados ratificaram esta Convenção entre 2004 e 2007, de acordo o seguinte cronograma:

Tab. 2. Ratificação da Convenção da UNESCO de 2003

Japão	Coreia	México	Chipre	Brasil
15 jun 2004	9 fev 2005	15 dez 2005	24 fev 2006	1 mar 2006
Jordânia	Burkina Faso	Espanha	Itália	
24 mar 2006	21 jul 2006	25 out 2006	24 out 2007	

Fonte: A autoria própria (2023)

Esta visão cronológica mostra que os países com legislação anterior sobre o PCI foram os primeiros a ratificar a Convenção de 2003, enquanto (com exceção da Espanha) os países sem legislação específica precisaram de até cinco anos para ratificar.<sup>17</sup> Isso confirma a existência de diferentes percepções em relação ao tema nos sistemas jurídicos sob análise e as dificuldades de alguns países (como, em primeiro lugar, a Itália) em considerar o patrimônio cultural imaterial como merecedor de proteção em pé de igualdade com o patrimônio cultural tangível.

Examinando especialmente a legislação introduzida nesses países desde a ratificação da Convenção de 2003 da UNESCO, será possível identificar as mudanças ocorridas nos diferentes sistemas jurídicos para implementar a legislação relacionada à proteção do patrimônio cultural imaterial.

No Japão e na Coreia do Sul, desde a ratificação da Convenção em 2003, a própria noção jurídica de PCI, a forma como o patrimônio imaterial é identificado e inventariado, mudou. Além disso, órgãos especialmente dedicados à proteção de itens listados em inventários nacionais foram fortalecidos. Após a ratificação, novas leis dedicadas à proteção do PCI foram aprovadas: no Japão em 2004 e na Coreia do Sul em 2015.

De acordo com a legislação japonesa (mais recentemente alterada em 2018), o patrimônio cultural imaterial sujeito à proteção se enquadra em três tipos: elementos culturais imateriais "importantes"; elementos culturais imateriais "importantes" relacionados ao folclore; e técnicas culturais a serem preservadas. No primeiro tipo, essencialmente, estão aquelas tradições realizadas profissionalmente por indivíduos ou grupos (como uma dança ritualística, por exemplo) que são consideradas de importância nacional particular; no segundo tipo, estão os patrimônios identitários de setores específicos da sociedade, praticados por muitas pessoas, que a lei define como "comunidades", de acordo com a Convenção de 2003; no terceiro tipo, estão as técnicas tradicionais de produção, práticas agrícolas e alimentares. Assim, no Japão, a Convenção de 2003 elevou o nível de proteção e ampliou a tipologia de elementos culturais sujeitos a proteção, fornecendo as mesmas ferramentas operacionais para todos:

identificação, documentação, pesquisa, financiamento, educação em escolas e contextos informais, e a introdução de um sistema de garantias indiretas, ligadas à gestão de espaços físicos onde essas tradições podem se expressar livremente.

Da mesma forma na Coreia do Sul, onde a legislação de 2015 alterou a legislação anterior, dedicando também recursos econômicos substanciais para a proteção e promoção dos elementos listados no inventário nacional (Li 2022). A lei-quadro temática de 2015 introduziu uma noção extremamente ampla de patrimônio cultural imaterial. Ainda mais importante, revisou a disciplina de proteção com base no reconhecimento de "tesouros humanos vivos": prevê que alguns elementos podem designar tal figura de "portador especialista" para ser encarregado de tarefas de responsabilidade coletiva (e recompensado com um salário digno). Se isso for impossível devido à disseminação do elemento, a responsabilidade pela proteção se estabelece no nível governamental mais próximo da comunidade praticante; ou, se for uma prática difusa por todo o país, no poder central<sup>p. 76-78</sup>.

Seguindo a mesma linha, estão os casos do Brasil e do México: no primeiro caso, a ratificação da Convenção da UNESCO implicou, por um lado, a ampliação da noção jurídica do PCI de maneira mais ancorada ao papel das comunidades e grupos sociais nos quais o elemento cultural é transmitido. No outro caso, as modalidades de inventário e valorização a nível internacional (particularmente dentro da UNESCO) redefiniram o patrimônio inventariado<sup>p. 23</sup>. Em particular, o decreto presidencial de 2000 foi indiretamente revisado e uma série de resoluções do IPHAN (órgão responsável pela implementação de políticas culturais) foram aprovadas entre 2004 e 2007, integrando aos instrumentos de proteção jurídica do patrimônio cultural àqueles que são próprios dos elementos imateriais.

No México, por outro lado, a entrada em vigor da Convenção implicou na constituição de um Grupo de Trabalho para a Promoção e Proteção do Patrimônio Cultural Imaterial, encarregado de formular propostas para a revisão da legislação ordinária a fim de garantir a implementação da Convenção<sup>p. 43</sup>. As conclusões do Grupo foram então adotadas pelo Governo e pelo Parlamento, que modificaram o sistema de inventário, introduzindo uma nova definição de patrimônio cultural imaterial vinculada à vitalidade e à popularidade da expressão cultural. Finalmente, ao término de uma discussão que durou uma década, em 2017, o Parlamento Mexicano aprovou uma lei orgânica sobre patrimônio cultural (tangível e intangível) com o objetivo de proteger os direitos culturais e estabelecer regras comuns de acesso e uso compartilhado desse patrimônio.

A Espanha é talvez o caso em que a Convenção da UNESCO de 2003 teve o efeito mais significativo<sup>p. 684</sup>. Após a adoção da Convenção (na verdade, mesmo antes de sua ratificação pelo Estado Espanhol), várias Comunidades Autônomas aprovaram leis para a identificação e proteção do patrimônio cultural imaterial: La Rioja em 2004, Navarra em 2005, Murcia em 2007, Andaluzia em 2007. Isso levou o Parlamento nacional a alterar a lei orgânica original de 1985 e a introduzir disposições específicas relacionadas ao PCI. Como resultado, em 2015, com a Lei nº 10, a Espanha (reproduzindo também o texto da Convenção de 2003) se dotou de uma regulamentação "rígida", estendendo a própria noção de PCI prevista pela Convenção da UNESCO a todas as formas de socialização coletiva em que se expressa a identidade do cidadão espanhol. A lei espanhola é resultado de um conflito acirrado entre o Estado e a comunidade autônoma da Catalunha e alguns governos autônomos, como Madrid, Murcia e Castilla-La Mancha. Originou-se em 2010, paralelamente à aprovação pela Catalunha da Lei nº 28, que proibia expressamente a realização de touradas e suas atividades correlatas, bem

como a construção de arenas em seu território. A lei catalã foi imediatamente contestada perante o Tribunal Constitucional, levando os juízes constitucionais a decidirem sobre a competência da comunidade autônoma na regulamentação do patrimônio cultural imaterial. O Tribunal Constitucional reconheceu a lei catalã como inconstitucional com base no Artigo 46 da Constituição Espanhola, segundo o qual cabe ao Estado (poder central) garantir a preservação e promover "o enriquecimento do patrimônio histórico, cultural e artístico dos povos da Espanha e os elementos que o compõem, independentemente de seu status legal e propriedade", e o Artigo 149, que atribui exclusivamente ao Estado qualquer ação em defesa do patrimônio cultural. O caso espanhol é de grande interesse para o comparatista. O tribunal constitucional, de fato, ao afirmar a competência do poder central na matéria, enfatiza como o patrimônio cultural imaterial constitui um símbolo da identidade nacional e, portanto, não pode ser objeto de discussão ou, pior, negação, no nível territorial. Assim, a Lei Espanhola nº 10 de 2015 nasceu nesse contexto e responde à necessidade de "blindar" a regulamentação da matéria, estabelecendo a competência exclusiva do estado em decidir o que deve ser entendido como patrimônio cultural imaterial.

Outro caso emblemático é o de Burkina Faso. A Constituição de Burkina de 1991 refere-se implicitamente ao patrimônio cultural imaterial. No Artigo 7, afirma o direito de todos os cidadãos praticarem livremente "seus costumes tradicionais". O caso também é de grande interesse, pois o país esteve sob controle francês por anos e recentemente se democratizou (as primeiras eleições livres, após vários golpes de estado, ocorreram em 29 de dezembro de 2015). Burkina possui uma riqueza cultural única, nele coexistindo pacificamente três grandes grupos étnico-culturais: os Voltaicos, os Mandés e os Grussi; além deles, há 5.000 europeus. Os Voltaicos, mais numerosos, incluem o subgrupo dos Mossi, que compõem cerca de metade da população, e os Bobo, que ocupam a região sudoeste de Bobo-Dioulasso, enquanto as áreas áridas do Sahel são habitadas pelos Tuareg, Peul e Hausa. Aproximadamente 50% da população é da fé islâmica e 30% cristã. Os 20% restantes são principalmente seguidores de religiões tradicionais animistas africanas; elementos da tradição animista também são encontrados nas práticas de adoração cristã e muçulmana dos burquinabês, como são chamados os habitantes de Burkina. O francês é a única língua oficial do país, mas a língua mais falada é o Black, ao lado de outras 67 línguas não oficiais. Após a ratificação da Convenção da UNESCO em 2006, Burkina Faso adotou em 2007 uma lei para a proteção do patrimônio cultural, incluindo o patrimônio imaterial, e estabeleceu em 2013 um órgão específico, o Comitê Nacional de Patrimônio Imaterial, para coordenar intervenções ministeriais para a proteção e promoção do patrimônio imaterial.

Por outro lado, o arcabouço legal nacional da Itália, Chipre e Jordânia permaneceu em grande parte inalterado: após a ratificação da Convenção da UNESCO de 2003, nenhuma disposição para salvaguardar o patrimônio cultural imaterial foi promulgada.

Portanto, é possível revisar a tabela 2, da seguinte forma:

Tab. 3. Regulamentações do PCI de 2003 até 2023

Modelo 1 <i>(regulamentação rígida)</i>	Modelo 2 <i>(regulamentação branda)</i>	Modelo 3 <i>(sem regulamentação)</i>
Japão (1950 e 2004) Coreia (1962 e 2015)	Burkina Faso (2007)	Itália Chipre

---

Brasil (2000 e 2006)

Jordânia

Espanha (2015)

México (2017)

---

Fonte: A autoria própria (2023)

Na Jordânia, de fato, a ratificação da Convenção da UNESCO iniciou numerosos programas de cooperação e conscientização popular sobre o PCI, mas não produziu resultados substanciais no nível legal. A situação é idêntica na pequena ilha de Chipre, onde, embora tenha havido numerosos programas estatais para disseminar o significado do PCI e da Convenção da UNESCO de 2003, faltaram ações regulatórias específicas.

Na Itália, por um lado, a ratificação da Convenção de 2003 não afetou a definição de "patrimônio cultural" dada no Artigo 2 do Código do Patrimônio Cultural e Paisagístico, ancorada a uma visão tangível da cultura; por outro lado, após a ratificação, foi adicionado ao mesmo Código o artigo 7-bis, que representa a negação da própria Convenção da UNESCO.

De acordo com este artigo, "as expressões da identidade cultural coletiva contempladas pelas Convenções da UNESCO para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial e para a Proteção e Promoção da Diversidade Cultural, adotadas em Paris em 3 de novembro de 2003 e 20 de outubro de 2005, respectivamente, estão sujeitas às disposições deste código se forem representadas por testemunhos materiais e se as condições e pré-requisitos para a aplicabilidade do Artigo 10 existirem, ou seja, para efeitos de serem consideradas, nos termos do código, como bens culturais e dignos de proteção". Deixando de lado o fato de que a Convenção não se refere a "expressões da identidade cultural coletiva", pressionando, pelo contrário, para reconhecer o patrimônio cultural imaterial mesmo de um único indivíduo, e que, portanto, o significado desse conceito introduzido pelo Artigo 7-bis não é compreendido, fica evidente como essa disposição específica que o PCI é protegido pelo sistema jurídico italiano apenas e exclusivamente em sua dimensão material, uma vez que os pré-requisitos intangíveis do próprio bem estão completamente desprovidos de proteção. Em outras palavras, para dar um exemplo, é como dizer que o teatro de marionetes sicilianas não é protegido como tal, mas que as marionetes, os artefatos individuais, são protegidos, esquecendo que essas marionetes só têm significado porque são animadas por uma tradição oral que, de acordo com o Código, não é digna de proteção e que, se perdida, tornaria os mesmos artefatos inúteis.

Tanto no artigo 2 quanto no artigo 7 do Código Cultural Italiano, fica claro como o legislador não reconhece o elemento cultural intangível como um conceito autônomo, sancionando a inseparabilidade do valor intangível do componente físico, negando assim a Convenção de 2003. O legislador, portanto, com sua habitual atitude esquizofrênica, por um lado, ratificou a Convenção da UNESCO sobre o patrimônio cultural imaterial em 2007 e, por outro lado, a redefiniu, introduzindo o Artigo 7-bis no Código do Patrimônio Cultural em 2008, precisamente para limitar seu alcance e, de fato, contornar as regulamentações internacionais.

#### **4 PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL, IDENTIDADE NACIONAL E DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS. PRIMEIRAS CONCLUSÕES**

A análise realizada, embora com suas limitações metodológicas das quais estamos cientes, demonstra como os efeitos da Convenção da UNESCO de 2003 foram significativos para 4

dos 9 países considerados: Brasil, Espanha, México e Burkina Faso alteraram significativamente seus sistemas jurídicos para reconhecer os novos instrumentos de proteção e valorização do patrimônio cultural imaterial, seguindo o modelo fornecido pela Convenção de 2003. Japão e República da Coreia, onde já existia um quadro jurídico bem definido antes da Convenção da UNESCO, renovaram sua legislação de acordo com as regras da referida agência, reconhecendo a mais alta proteção possível para o PCI. Apenas para 3 dos 9 países (Itália, Chipre e Jordânia) não foram feitas mudanças significativas no nível normativo. Ao mesmo tempo, na Jordânia e no Chipre, a ratificação da Convenção da UNESCO lançou as bases para um debate público sobre o papel do patrimônio cultural imaterial, enquanto na Itália o tópico ainda é praticamente ausente e permanece marginal, mesmo na doutrina.

O ensaio mostra como, desde a entrada em vigor da Convenção da UNESCO de 2003, a proteção jurídica global do PCI tem se consolidado. Dito de outra forma, a Convenção de 2003 iniciou um processo de unificação das leis nacionais sobre a matéria, introduzindo uma noção comum de PCI e um conjunto de instrumentos de proteção jurídica substancialmente homogêneos.

A UNESCO ajudou os Estados Partes na Convenção a definirem seus modelos de proteção jurídica do PCI em consonância com a natureza mutável do patrimônio imaterial: por meio de processos participativos de identificação e inventariação de elementos culturais, programas nacionais dedicados, fundos específicos para apoiar comunidades na identificação, proteção e valorização de elementos culturais, e órgãos de proteção específicos.

Enquanto o patrimônio cultural tangível é facilmente protegido pelos instrumentos clássicos do direito positivo, ou seja, o estabelecimento de obrigações e proibições para os detentores desses bens; quando se trata do patrimônio imaterial, com sua natureza elusiva, a proteção passa pela salvaguarda dos direitos culturais e direitos de identidade. De fato, antes mesmo de proteger tradições ou práticas individuais, os sistemas jurídicos em questão introduziram normas destinadas a garantir os direitos de indivíduos e diferentes grupos sociais de expressar sua diversidade cultural e manifestar suas identidades, opondo-se a qualquer fenômeno de homologação e assimilação.

Assim, a questão da proteção do PCI está intimamente ligada à aceitação de políticas multiculturais: de fato, é claro que nos sistemas com políticas assimilacionistas predominantes (segundo as quais a diversidade de comunidades deve ser substancialmente anulada em favor de uma identidade nacional comum, muitas vezes artificial), não há espaço para o patrimônio cultural imaterial. Pelo contrário, se o patrimônio cultural imaterial deve ser salvaguardado, os direitos relativos à diversidade cultural devem ser garantidos por primeiro.

Aqui está o cerne de toda a reflexão: os patrimônios culturais imateriais, representando aquelas expressões culturais que identificam povos com suas comunidades de referência, são, por natureza, manifestações de diversidade cultural. Não é por acaso que, no âmbito internacional, dois anos após a adoção da Convenção de 2003, a UNESCO adotou a Convenção para a Proteção e Promoção da Diversidade Cultural, na qual, retomando as definições e instrumentos jurídicos introduzidos em 2003, especificou como tudo isso visa, em última instância, proteger a diversidade cultural.

Ao mesmo tempo, a proteção da diversidade cultural é uma ferramenta indispensável para a plena realização dos direitos humanos fundamentais.<sup>p. 114</sup>. O direito comparado mostra, de fato, como a questão da proteção jurídica do patrimônio cultural imaterial surgiu em vários

sistemas jurídicos para garantir a eficácia de certos direitos culturais, como aqueles relacionados à diversidade linguística, religiosa e alimentar.<sup>p. 271-311</sup>. Para muitos desses direitos, a proteção do patrimônio cultural imaterial é um pré-requisito essencial para garantir sua eficácia.<sup>p. 115</sup>, como, entre outras coisas, destacado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no *leading case* que opôs o Estado do Suriname a uma comunidade de Moiwana.

Nos tempos atuais, o incessante avanço da globalização tem produzido resultados positivos em alguns contextos, mas tende a anular a diversidade, tornando todos e tudo homogêneos. Em uma era caracterizada pela busca frenética por semelhança, por parecer semelhante aos outros, para não ser marginalizado ou excluído do "grupo", somos naturalmente inclinados a abandonar nossa bagagem cultural, achatando nossa cultura à dos grupos dominantes. Esses fenômenos, amplamente examinados pelas ciências antropológicas, juntamente com a perda dramática da biodiversidade devido às mudanças climáticas, têm causado alterações profundas no patrimônio cultural das pessoas, colocando em risco precisamente aquele tipo de herança que não está conectado a nenhuma manifestação tangível e tem parecido de menor importância como testemunho de civilização e identificação dentro da comunidade de referência. Assim, a preservação do patrimônio cultural imaterial de uma comunidade tornou-se, em última instância, um instrumento para proteger os direitos culturais das pessoas e, com eles, o próprio direito à sobrevivência, pois esse conceito tornou-se parte da categoria jurídica de "bens comuns".

Há uma questão subjacente, que é mencionada de forma discreta aqui. Os instrumentos do direito internacional relacionados ao patrimônio cultural imaterial foram adotados ao longo dos anos para proteger minorias culturais: essa lógica molda toda a Convenção da UNESCO de 2003, mas é encontrada extensivamente, por exemplo, na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, bem como na Convenção das Nações Unidas sobre Direitos Civis e Políticos (CCPR), adotada em 1966 e em vigor desde 1976. Esta última, no Artigo 27, afirma que nos estados "onde existem minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, pessoas pertencentes a tais minorias não devem ser negados os direitos, em comunidade com os outros membros de seu grupo, de desfrutar de sua própria cultura, professar e praticar sua própria religião ou usar sua própria língua". Como o Comitê de Direitos Humanos da ONU destacou em seu Comentário nº 23 sobre o Artigo 27 da Convenção CCPR, é necessário, na implementação deste artigo, que cada Estado atue para garantir a eficácia dos direitos culturais tanto os de natureza coletiva quanto os individuais. O Comitê ressalta que "medidas positivas adotadas pelos Estados" podem ser necessárias para proteger a identidade de uma minoria e os direitos de seus membros de desfrutar e desenvolver sua cultura e língua, e praticar sua religião, em comunidade com os outros membros do grupo".

Quando um sistema jurídico nacional, portanto, se propõe a garantir a proteção do patrimônio cultural imaterial, o faz para assegurar os direitos culturais das minorias. A análise que conduzimos confirmou isso, especialmente com referência aos contextos brasileiro e mexicano. Por outro lado, é tristemente conhecido que durante conflitos armados o primeiro objetivo dos vencedores é destruir todo símbolo cultural pertencente aos derrotados. A destruição voluntária de um bem cultural tem sempre o objetivo de destruir o que esse bem representa, para apagar ou eliminar os símbolos que podem representar a história, tradições e identidade dos derrotados. Este "memoricídio" tem sido repetidamente considerado pela comunidade internacional, bem como pelo Tribunal Penal Internacional, um crime contra a cultura e, portanto, um crime contra a humanidade.

No entanto, os mesmos instrumentos jurídicos podem ser usados em paralelo para afirmar os direitos culturais dos grupos majoritários e ajudar a consolidar um conjunto de símbolos comuns que definem a identidade da nação. Assim, por um lado, se é verdade que a proteção do PCI serve essencialmente para garantir a eficácia dos direitos culturais das minorias, por outro lado, também é verdade que a preservação das tradições com as quais os grupos majoritários de um povo também se identificam está assegurada. As medidas regulatórias adotadas no Japão, Coreia do Sul e Espanha (mas poderíamos acrescentar França, Alemanha, China) são emblemáticas a esse respeito. O desafio reside, portanto, em equilibrar os instrumentos jurídicos para garantir tanto o respeito pela diversidade cultural dos grupos minoritários quanto o reconhecimento de uma identidade comum e própria da nação (sem que este segundo objetivo seja usado para aniquilar o primeiro ou sem que os grupos majoritários possam apropriar-se das tradições dos grupos minoritários e transformá-las radicalmente).

Isso requer, claro, primeiro superar uma ideia do século XIX de cultura estreitamente ligada à sua dimensão material e aquela visão esnobe de que existem culturas de diferentes "níveis" dependendo do meio de expressão (pintura ou escultura em vez de voz ou corpo, por exemplo). Em segundo lugar, há a necessidade de uma profunda reflexão sobre os instrumentos para a proteção do patrimônio cultural, tanto tangível quanto intangível, que não podem mais ignorar o direito comparado ou o contexto global. Em terceiro lugar, há a necessidade de repensar o modelo de relação entre público e privado, entre Estado e indivíduos, entre autoridades locais e comunidades, porque a proteção do patrimônio cultural imaterial coloca no centro as pessoas que vivem desses patrimônios e que, por sua existência, os tornam vitais. É um desafio de grande alcance que, no entanto, muitas democracias já enfrentaram e superaram. Espera-se que, mais cedo ou mais tarde, isso também aconteça na Itália.

## REFERÊNCIAS

ADEWUMI, Afolasade A. 2022: Protecting intangible cultural heritage in the era of rapid technological advancement. *International Review of Law, Computers & Technology*, Londres, n. 1, p. 3–16, 2022.

AFRICA CENTER FOR STRATEGIC STUDIES. Understanding Burkina Faso's Latest Coup. *Africa Center for Strategic Studies*, Washington, 28 out. 2022. Disponível em: <https://africacenter.org/spotlight/understanding-burkina-faso-latest-coup/>. Acesso em: 02 jan. 2023.

AMESCUA CHÁVEZ, Cristina; DOMÍNGUEZ DOMINGO, Juan Carlos. Cultura y ejercicio de los derechos culutrales en la pospandemia: notas desde la convivenciabilidad. *Notas de coyuntura del CRIM*, Morelos, n. 41, p. 1–5, 2020.

ANTKOWIAK, Thomas M. *Moiwana Village v. Suriname: A Portal into Recent Jurisprudential Developments of the Inter-American Court of Human Rights*. *Berkley Journal of International Law*, Berkley, n. 2, p. 268–282, 2007.

ARIZPE, Lourdes. The genealogy of intangible cultural heritage. In: CSERGO, Julia; CHRISTIAN HOTTIN, Pierre Schmit. *Le patrimoine culturel immatériel au seuil des science sociales*. Paris: Editions de la Maison de Sciences de l'Homme, 2020, p. 22–40.

ÁVILA RODRÍGUEZ, Carmen María; CASTRO LÓPEZ, María del Pilar. La salvaguardia del patrimonio cultural inmaterial: una aproximación a la reciente ley 10/2015. *Revista sobre patrimonio cultural*, Málaga, n. 5–6, p. 89–124, 2015.

BARBOSA, Marco A. *Direito Antropológico e Terras Indígenas no Brasil*. São Paulo: Plêiade/Fapesp, 2001.

BLAKE, Janet. On Defining the Cultural Heritage. *The International and Comparative Law Quarterly*, Londres, n. 1, p. 61–85, 2000.

BLAKE, Janet. *International Cultural Heritage Law*. Oxford: Oxford University, 2015.

BLAKE, Janet. The impact of unesco's 2003 convention on national policy-making: developing a new heritage protection paradigm? In: STEFANO, Michelle; DAVIS, Peter. *The Routledge Companion to Intangible Cultural Heritage*. London, New York: Routledge, 2016, p. 93–102.

BLAKE, Janet. Safeguarding Intangible Cultural Heritage. In: FRANCONI, Francesco; VRDOLJAK, Ana Filipa. *The Oxford Handbook of International Cultural Heritage Law*. New York: Oxford University, 2020, p. 347–371.

BORTOLOTTI, Chiara 2011. Le trouble du patrimoine culturel immatériel. *Terrain*, Nanterre, v. 26, p. 21–42, 2011.

CORÁ, Maria Amelia Jundurian. *Do material ao imaterial: patrimônios culturais do Brasil*. São Paulo: Fasep, 2014.

CARRILLO DONAIRE, Juan Antonio. La protección jurídica de la tauromaquia como patrimonio cultural inmaterial. *Revista General de Derecho Administrativo*, [S. l.], n. 39, 2015.

CORNU, Marie. La Convention pour la protection et la promotion de la diversité des expressions culturelles. *Journal du droit international (Clunet)*, [S. l.], n. 3, p. 929–935, 2006.

CORNU, Marie. Defining the perimeter of the intangible cultural heritage: focus on language. In: CORNU, Marie; VAIVADE, Anita; MARTINET, Lily; HANCE, Clea. *Intangible Cultural Heritage Under National and International Law: Going Beyond the 2003 UNESCO Convention*. Cheltenham, Northampton: Edward Elgar Publishing, 2020, p. 54–68.

COSTA, Rodrigo Vieira. *A Dimensão Constitucional do Patrimônio Cultural o Tombamento e o Registro Sob a Ótica dos Direitos Culturais*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011.

CRAITH, Mairéad N. Intangible Cultural Heritages. *Anthropological Journal of European Cultures*, [S. l.], n. 1, p. 54–73, 2008.

CUNHA FILHO, Humberto. Safeguarding Intangible Cultural Heritage in Brazil in accordance with the UNESCO Convention. *Pravovedenie*, São Petesburgo, n. 1, p. 112–123, 2020.

CUNHA FILHO, Humberto. *Teoria dos Direitos Culturais: fundamentos e finalidades*. São Paulo: Sesc, 2021.

DE SALAS, Sofia. Spain. In: KONO, Toshiyuki. *The impact of uniform laws on the protection of cultural heritage and the preservation of cultural heritage in the 21st Century*. Leiden: Martinus Nijehoff Publishers, 2010, p. 663–689.

DONDERS, Ivonne. Protection and promotion of cultural heritage and human rights through international treaties: two worlds of difference? In: WAELDE, Charlotte; CUMMINGS, Catherine; PAVIS, Mathilde; ENRIGH, Helena. *Research Handbook on Contemporary Cultural Heritage. Law and Heritage*. Cheltenham: Edward Elgar, 2018, p. 54–77.

DORANTES DÍAZ, Francisco Javier. *Derecho cultural mexicano. Problemas jurídicos*. Mexico: Fundación Universitaria de Derecho, Administración y Política, 2004.

DORANTES DÍAZ, Francisco Javier. Derecho a la cultura en México. Su constitucionalización, sus características, alcances y limitaciones. *Alegatos*, Cidade do México, n. 85, p. 845–862, 2013.

GOLDBERG, David T. *Multiculturalism: A Critical Reader*. Oxford: Blackwell, 1994.

HANCE, Clea. The judicialization of the tension between the cultural identity of states and intangible cultural heritage. In: CORNU, Marie; VAIVADE, Anita; MARTINET, Lily; HANCE, Clea. *Intangible Cultural Heritage Under National and International Law: Going Beyond the 2003 UNESCO Convention*. Cheltenham, Northampton: Edward Elgar, 2020a, p. 173–178.

HANCE, Clea. The interactions between intangible cultural heritage and human rights. In: CORNU, Marie; VAIVADE, Anita; MARTINET, Lily; HANCE, Clea. *Intangible Cultural Heritage Under National and International Law: Going Beyond the 2003 UNESCO Convention*. Cheltenham, Northampton: Edward Elgar, 2020b, p. 81–96.

JONGSUNG, Yang. Korean Cultural Property Protection Law with Regard to Korean Intangible Heritage. *Museum International*, Oxford, n. 1–2, p. 180–188, 2004.

KAWAMURA, Yuniya; MARC DE JONG, Jung-Whan. *Cultural Appropriation in Fashion and Entertainment*. London: Bloomsbury Visual Arts, 2022.

KAZUHINO, Nishi. Japanese Approach and Practice for Cultural Heritage in Post-disaster Situations. In: KONO, Toshiyuki; OKAHASHI, Junko. *Post-trauma and the Recovery Governance of Cultural Heritage*. Cham: Springer, 2023, p. 57–85.

KONO, Toshiyuki. UNESCO and Intangible Cultural Heritage from the viewpoint of Sustainable Development. In: YUSUF, Abdulqawi A. *Standard-setting in UNESCO: normative action in education, science and culture; essays in commemoration of the Sixtieth Anniversary of UNESCO*. v. 1. Paris: UNESCO, Martinus Nijehoff, 2007, 237–265.

KONO, Toshiyuki. *The impact of uniform laws on the protection of cultural heritage and the preservation of cultural heritage in the 21st Century*. Leiden: Martinus Nijehoff, 2010.

KONO, Toshiyuki. The legal protection of the Intangible Cultural Heritage in Japan. In: PETRILLO, Pier Luigi. *The Legal Protection of Intangible Cultural Heritage. A Comparative Perspective*. Cham: Springer, 2019, p. 55–68.

KOO, Sunhee. From Korea to Japan: A Transnational Perspective on South Korea's Important Intangible Cultural Properties and Zainichi Korean Artists. *Korean Studies*, Havaí, v. 45, p. 89–116, 2021.

LENZERINI, Federico. Intangible Cultural Heritage: The Living Culture of Peoples. *The European Journal of International Law*, [S. l.], n. 1, p. 101–120, 2011.

LI, Jinling. A Comparative Study on the Inheritance of Intangible Cultural Heritage in China, Japan and South Korea. *Academic Journal of Humanities and Social Sciences*, Londres, n. 2, p. 16–21, 2022.

LÓPEZ MORALES, Francisco Jose; QUIROZ MORENO, Edaly G. The Legal Framework for Safeguarding the Intangible Cultural Heritage in Mexico. In: PETRILLO, Pier Luigi. *The Legal Protection of Intangible Cultural Heritage. A Comparative Perspective*. Cham: Springer, 2019, p. 37–52.

MACHADO, Diogo; LIXINSKI, Lucas. Brazil. In: BLAKE, Janet; FRANCONI, Francesco; STAMATOU, Irina; VRDOLJAK, Ana. *Elgar Encyclopedia of Art and Cultural Heritage Law* (Forthcoming). DOI: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4258625>.

MEZGHANI, Nébila. *La protection du folklore, des créations populaires et du savoir traditionnel*. Paris: L'Harmattan, 2004.

MUSARRA, Raíssa Moreira Lima Mendes. Brazilian cultural safeguard instruments for intangible goods. *Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, Curitiba, v. 20, n. 81, 2020, p. 69–95.

NHAMO, Ancila; KATSAMUDANGA, Seke. Legal protection of African cultural heritage in the 21st century and beyond: a prognosis and futures perspective. In: ABUNGU, George, Webber Ngoro. *Cultural Heritage Management in Africa. The Heritage of the Colonized*. Abingdon, New York: Routledge, 2023, p. 70–87.

NIOLA, Marino. Guerra del borsch tra Ucraina e Russia: attesa la decisione dell'Unesco. La Repubblica, [S. l.], 30 jun. 2022. Disponível em: [https://www.repubblica.it/esteri/2022/06/30/news/ucraina\\_russia\\_guerra\\_zuppa\\_borsch-356082485/](https://www.repubblica.it/esteri/2022/06/30/news/ucraina_russia_guerra_zuppa_borsch-356082485/).

PARK, Jung-eun. The Legal Protection of the Intangible Cultural Heritage in the Republic of Korea. In: PETRILLO, Pier Luigi. *The Legal Protection of Intangible Cultural Heritage. A Comparative Perspective*. Cham: Springer, 2019, p. 69–83.

PETRILLO, Pier Luigi. The legal protection of ICH in a comparative perspective. Cham: Springer, 2019.

PETRILLO, Pier Luigi. The legal protection of intangible cultural heritage in Italy. *In*: SCOVAZZI, Tullio; CUNHA FILHO, Humberto. *Salvaguardia do patrimônio cultural imaterial*. Salvador: UFBA, 2020, p. 245–282.

PINESCHI, Laura. Cultural Diversity as a Human Right? General Comment No. 21 of the Committee on Economic, Social and Cultural Rights. *In*: BORELLI, Silvia; LENZERINI, Federico. *Cultural Heritage, Cultural Rights, Cultural Diversity: New Developments in International Law*. Leiden: Martinus Nijehoff, 2012, p. 27–53.

SÁNCHEZ CORDERO, Jorge. Mexico. *In*: KONO, Toshiyuki. *The impact of uniform laws on the protection of cultural heritage and the preservation of cultural heritage in the 21st Century*. Leiden: Martinus Nijehoff, 2010, p. 495–559.

SCOVAZZI, Tullio. The definition of intangible cultural heritage. *In*: BORELLI, Silvia; LENZERINI, Federico. *Cultural heritage, Cultural rights, Cultural diversity: New Developments in International Law (Studies in Intercultural Human Rights, 4)*. Leiden: Martinus Nijehoff, 2012, p. 179–200.

SIEMS, Mathias. The law and ethics of cultural appropriation. *International Journal of Law in Context*, Cambridge, n. 4, p. 408–423, 2020.

SOLA, Angelica. Quelques reflexions à propos de la Convention pour la Sauvegarde du patrimoine culturel immatériel. *In*: NAFZIGER, James A. R.; SCOVAZZI, Tullio. *Le patrimoine culturel de l'humanité*. Leiden: Martinus Nijehoff, 2008, p. 487–528.

TAYLOR, Charles. *Multiculturalism and "The Politics of Recognition"*. Princeton: Princeton University, 1992.

TAYLOR, Charles. The Politics of Recognition. *In*: GUTMANN, Amy. *Multiculturalism: Examining the Politics of Recognition*. Princeton: Princeton University, 1994.

TYLOR, Edward B. *Primitive Culture*. London: J. Murray, 1871.

TOUFEKSIAN, Juan Carlos. Memoricidio: o la destrucción cultural y el negacionismo. *In*: NÉLIDA, Boulgourdjian Toufeksian; TOUFEKSIAN, Juan Carlos; ALEMIAN, Carlos; ARZOUMIAN, Ana. *Los derechos humanos y la vida histórica: Actas del II Encuentro sobre Genocidio*. Buenos Aires: Centró Armenio, 2002.

TRAORE, Sidi. Safeguarding the Intangible Cultural Heritage in Burkina Faso. *In*: PETRILLO, Pier Luigi. *The Legal Protection of Intangible Cultural Heritage. A Comparative Perspective*. Cham: Springer, 2019, p. 117–133.

VAIVADE, Anita. ICH as a source of identity: international law and deontology. *In*: WAELDE, Charlotte; CUMMINGS, Catherine; PAVIS, Mathilde; ENRIGHT, Helena. *Research Handbook on Contemporary Cultural Heritage. Law and Heritage*. Cheltenham, Northampton: Edward Elgar, 2018, p. 165–193.